MARGENS DOS RIOS NAVEGÁVEIS — SERVIDÃO PÚBLICA — PROPRIEDADE PARTICULAR

— Quando a Lei n.º 1.507, de 26 de setembro de 1867, instituiu servidão sôbre as margens dos rios navegáveis, o domínio privado não estava sujeito a restrições e estas não podiam ser impostas sem ofensa aos princípios constitucionais.

Pergunta-me, em consulta, o proprietário de um terreno situado à margem do rio Tietê, se a servidão pública instituída pelo art. 39 da Lei n.º 1.507, de 26 de setembro de 1867, atinge os imóveis já então sujeitos ao domínio privado.

A essa pergunta respondo negativamente, pelos motivos seguintes:

1. Aquêle dispositivo, intercalado em lei de Orçamento, é assim redigido:

"Fica reservada para a servidão pública nas margens dos rios navegáveis e dos que se fazem navegáveis, fora do alcance das marés, salvas as concessões legìtimamente feitas até a data da publicação da presente lei, a zona de sete braças contadas do ponto médio das enchentes ordinárias para o interior, e o Govêrno autorizado para concedê-la em lotes razoáveis na forma das disposições sôbre terrenos de marinha".

A ressalva das concessões preexistentes mostra que o legislador cogitou ùnicamente das terras pertencentes à Nação. Sôbre as faixas nelas reservadas e sôbre os lotes futuramente transferidos para o domínio privado (ou aforados), na forma da parte final do artigo, é que pesaria a servidão instituída.

2. Se o texto não fôsse, como é, gramàticalmente claro, qualquer dúvida seria dissipada pelo art. 179, incisos 3.º e 22, da Constituição Imperial de 25 de março de 1824, em cuja vigência foi elaborado. O primeiro daqueles incisos, vedando a promulgação de leis retroativas, assegurava os direitos adquiridos. O segundo garantia o direito de propriedade em tôda a sua plenitude, salvo a desapropriação por necessidade ou utilidade pública.

Ora, a antiga legislação reinícola só incluía entre os direitos *reais* (isto é, do Rei, personificação do Estado) "os rios navegáveis e os de que se fazem os navegáveis" (Ord., II, 26, § 8.º), aludindo, pois, aos próprios cursos dágua e não às suas margens. O Alvará de 27 de novembro de 1804 apenas concedia aos proprietários vizinhos a faculdade de tirar água ou dessecar os seus prédios inundados, através dos imóveis ribeirinhos, mas indenizando o dano, e sem que os aquedutos e canais tivessem o caráter de servidão (§§ 11 e 13).

Antes da citada Lei n.º 1.507, nenhum ato legislativo, da Metrópole ou do Império, modificou aquêles preceitos. Portanto, quando a servidão foi instituída pela referida lei, o domínio privado não estava sujeito a restrições e estas não podiam ser impostas sem ofensa aos princípios constitucionais.

3. A Constituição de 1937, embora admita a retroatividade das leis, não alterou aquela situação, já porque também assegura o direito de propriedade, salvo a desapropriação (art. 122, n.º 14), já porque, no art. 37, letra *b*, declara que pertencem aos Estados "as margens dos rios e lagos navegáveis, destinadas ao uso público, se por algum título não forem do domínio federal, municipal ou *particular*". Assim, não só foi confirmada a legislação vigente,

como também ficou formalmente excluída a servidão sôbre os imóveis do domínio privado.

É o que me parece, salvo melhor juízo.

M. Costa Manso, Ministro aposentado do Supremo Tribunal Federal.